



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Marco Feliciano)

Acrescenta o art. 234-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 234-A Veicular a autoridade competente, em atos normativos oficiais, em diretrizes, planos e programas governamentais, termos e expressões como ‘orientação sexual’, ‘identidade de gênero’, ‘discriminação de gênero’, ‘questões de gênero’ e assemelhados, bem como autorizar a publicação dessas expressões em documentos e materiais didático-pedagógicos, com o intuito de disseminar, fomentar, induzir ou incutir a ideologia de gênero.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A ideologia de gênero adquiriu sua configuração semântica atual no início dos anos 90, com a obra da professora Judith Butler, *O Problema do Gênero* (*Gender Trouble, Feminism and the Subversion of Identity*, 1990, Routledge, New York). Logo em seguida o conceito foi arditosamente introduzido por meio do trabalho das Fundações Internacionais na Conferência sobre a Mulher promovida pela ONU em Pequim.

A Conferência supostamente trataria da discriminação contra as mulheres, mas, em vez de falar-se de discriminação sexual, repetiu-se mais de 200 vezes, sem defini-la, a nova expressão “**discriminação de gênero**”. Tanto na conferência como nas pré-conferências, delegados de numerosos países exigiram que o conceito de gênero fosse claramente estabelecido antes de o documento ser apresentado ou aprovado, mas as comissões responsáveis alegam que o significado do termo era evidente por si mesmo e não necessitaria ser definido.

O conceito só viria a ser definido em 2006, quando duas ONGs européias, a *International Commission of Jurists* e a *International Service for Human Rights*, convocaram 29 especialistas de 25 países, incluindo a brasileira Sônia Correa, para uma conferência sobre direitos humanos a ser realizada na cidade indonésia de Yogyakarta, que, conquanto convocada por duas ONGs, sem a participação oficial de nenhum país, sói ser mencionada, na prática, como se contivesse princípios indeclináveis de uma convenção internacional aprovado pela comunidade das nações.

Os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero” já figuram no próprio título do documento produzido pela Conferência de Yogyakarta – “Princípios sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero” – e são definidos assim definidos:

“**Orientação sexual** refere-se à capacidade que cada pessoa tem de desenvolver uma profunda atração emocional, afetiva e sexual e de estabelecer relações íntimas e sexuais com indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero”.

“**Identidade de gênero** refere-se à experiência individual de gênero que cada pessoa sente profundamente em seu âmago e que pode corresponder ou não ao sexo de nascimento, incluindo o senso pessoal de corpo (que pode envolver, se de livre escolha, modificação de aparência corporal ou função por intervenção médica, cirúrgica ou por outros meios), e outras expressões de gênero, incluindo vestuário, linguagem e maneirismos”.

Na Conferência da ONU, realizada em Pequim no ano de 1995, para tratar sobre a discriminação contra as mulheres e aprofundar a “**Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**”, já aprovada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, foram substituídos os conceitos de ‘mulher’ e ‘discriminação contra a mulher’ por ‘gênero’ e ‘discriminação de gênero’, de tal modo que, no contexto do documento produzido pela Conferência, todas essas expressões simularam ser sinônimas.

As palavras foram deliberadamente utilizadas para sugerir que “gênero” seria apenas um sinônimo para “sexo”. Se a introdução das novas expressões pudesse ser aceita em um documento oficial da ONU, isto permitiria que, anos mais tarde, gradualmente se passasse a afirmar que as expressões aprovadas e não definidas para ‘gênero’ na realidade não eram sinônimas de ‘sexo’.

Sustentar-se-ia, progressivamente, que masculino e feminino não seriam sexos, mas gêneros, e que, neste sentido, tanto o masculino como o feminino não



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

seriam realidades biológicas, mas construções meramente culturais que poderiam e deveriam ser modificadas pela legislação até obter não apenas a completa eliminação de todas as desigualdades entre os gêneros, mas o próprio reconhecimento legal da não existência de gêneros enquanto construções definidas e distintas.

Neste sentido, não existiria uma forma natural de sexualidade humana e fazer da heterossexualidade uma norma não seria mais do que reforçar os papéis sociais de gênero supostamente apontados como a origem da opressão de uma classe por outra e que estariam na raiz de todo o sofrimento humano.

Verifica-se, portanto, à vista do sintético esboço aqui apresentado, a construção deliberada de uma estratégia para suplantar progressivamente a clivagem biológica dos sexos para substituí-la pela de gêneros, enquanto constructos culturais de caráter difusamente identitário.

Na realidade, como resume o especialista em Teologia Moral, professor José Eduardo de Oliveira,

“a ideologia de gênero consiste no esvaziamento jurídico do conceito de homem e de mulher, e as consequências são as piores possíveis. Conferindo *status* jurídico à chamada ‘identidade de gênero’, não há mais sentido falar em ‘homem’ e ‘mulher’; falar-se-ia apenas de ‘gênero’, ou seja, a identidade que cada um criaria para si.

Portanto, não haveria sentido em falar de casamento entre um ‘homem’ e uma ‘mulher’, já que são variáveis totalmente indefinidas. Mas, do mesmo modo, não haveria mais sentido falar em ‘homossexual’, pois a homossexualidade consiste, por exemplo, num ‘homem’. (...) Em poucas palavras, a ideologia de gênero está para além da heterossexualidade, da homossexualidade, da bissexualidade, da transexualidade, da intersexualidade, da pansexualidade ou de qualquer outra forma de sexualidade que existir. É a pura afirmação de que a pessoa humana é sexualmente indefinida e indefinível. (...) Qual seria o objetivo, portanto, da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

‘agenda de gênero’? O grande objetivo por trás de todo este absurdo - que, de tão absurdo, é absurdamente difícil de ser explicado – é a pulverização da família com a finalidade do estabelecimento de um caos no qual a pessoa se torne um indivíduo solto, facilmente manipulável. A ideologia de gênero é uma teoria que supõe uma visão totalitarista do mundo”.

Foi com base nestes motivos, e com o intuito de rechaçar esse imbróglio pseudocientífico, que o Senado Nacional, ao votar o Projeto de Lei 8035/2010, de autoria do Poder Executivo, que aprovava **o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2011-2020**, verificou que o projeto havia sido enviado àquela casa contendo duas passagens que empregavam a terminologia própria da ideologia de gênero.

A primeira era o inciso III do artigo 2º:

**Art. 2º São diretrizes do PNE:**

**[...]**

**III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual.**

A segunda era a Estratégia 3.12 da Meta 3:

**3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Senado Federal, em dezembro de 2013, aprovou um substitutivo (PLC 103/2012) que eliminou toda essa linguagem ideológica. O inciso III do artigo 2º ficou assim:

**Art. 2º São diretrizes do PNE:**

**[...]**

**III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.**

A Estratégia 3.12 da Meta 3 foi renumerada para 3.13 e recebeu a seguinte redação:

**3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.**

Retornando à Câmara, as modificações foram confirmadas em votação ocorrida no dia 22 de abril de 2014 e sancionadas pela presidência em 25 de junho de 2014.

Deste modo, a Lei 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), determina, em seu art. 2, inc. III, que são diretrizes do PNE **"a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação"**.

A redação que foi aprovada, tanto pela Câmara como pelo Senado, tinha por objetivo derrubar a redação inicialmente proposta pelo MEC, que propunha a ideologia de gênero como diretriz do PNE.

É assim no mínimo surpreendente que o Fórum Nacional de Educação (FNE), órgão do Poder Executivo Federal, criado pela Conferência Nacional de Educação de 2010 e instituído no âmbito do Ministério da Educação pela Portaria n. 1.407/2010 e pela Lei Federal n. 13.005/2014, cujo art. 6, parágrafo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1, inc. I, estabelece que é atribuição do FNE **“acompanhar a execução do PNE e o cumprimento de suas metas”**, publique em novembro de 2014, assinado pelo Sr. Francisco das Chagas Fernandes e mais dezenas de organizações, como **“passo conquistado na articulação da Educação Nacional como política de Estado resultado de profícua parceria com o Congresso Nacional e a sociedade civil”** [página 8], o Documento Final da Conferência Nacional de Educação de 2014 que reintroduz a ideologia de gênero como diretriz da educação brasileira exatamente nos termos em que foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

O Fórum Nacional de Educação (FNE) se apresenta no documento como **“órgão de Estado criado pela Conferência Nacional de Educação de 2010 (Conae 2010) e instituído no âmbito do Ministério da Educação pela Portaria nº 1.407/2010 e pela Lei nº 13.005/2014 (PNE 2014-2024) que tem como atribuição planejar, organizar e coordenar as edições da Conferência Nacional de Educação”**, para em seguida **“convocar toda a sociedade para acompanhar a implementação das deliberações da Conae 2014 registradas neste documento para a implementação do Plano Nacional de Educação e elaboração e execução dos planos municipais, estaduais e do Distrito Federal de educação correspondentes”** [ibidem, pág. 8].

Em seguida o documento editado pelo FNE apresenta a norma do Plano Nacional de Educação, não com a redação constante da Lei n. 13.005/2014, aprovada pelo Congresso e sancionada pela presidente da República, mas com a redação expressamente rejeitada pelo Poder Legislativo. De fato, lemos nas páginas 18 e 19 do documento:

**“Em consonância com estes princípios, o PNE, o planejamento e as políticas no Brasil, devem orientar-se pelas seguintes diretrizes:**

**[...]**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### ***III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na igualdade racial, regional, de gênero e orientação sexual, e na garantia de acessibilidade".***

Como desdobramento deste princípio, apresentado como norma legal, embora explicitamente rejeitado pelo Congresso, o restante do documento desenvolve nas suas mais de uma centena de páginas como o sistema escolar deverá ***“promover a diversidade de gênero”*** (pg. 25), ***“disseminar materiais pedagógicos que promovam a igualdade de gênero, orientação sexual e identidade de gênero”*** (pg. 36), ***“desenvolver, garantir e executar anualmente nos sistemas de ensino Fóruns de Gênero”*** (pg. 41), ***“inserir na avaliação de livros critérios eliminatórios para obras que veiculem preconceitos ao gênero, orientação sexual e identidade de gênero”*** (pg. 42), ***“garantir condições institucionais para a promoção da diversidade de gênero e diversidade sexual”*** (pg. 43), ***“elaborar diretrizes nacionais sobre gênero e diversidade sexual na educação básica e superior”*** (pg. 45), ***“ampliar os programas de formação continuada dos profissionais de educação sobre gênero, diversidade e orientação sexual”*** (pg. 92), apresentados como metas obrigatórias em virtude de uma norma legal do PNE que foi, na realidade, explicitamente rejeitada pelo Congresso.

Justifica-se, assim, a propositura deste projeto de lei que tem por escopo reagir de forma mais contundente para coibir a proliferação da ideologia de gênero.

O que se pretende é inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente um dispositivo que criminalize todo intento de disseminar, fomentar, induzir ou incutir a deletéria ideologia de gênero pela veiculação de termos e expressões como “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “discriminação de gênero”, “questões de gênero” e seus sinônimos, em documentos e materiais didático-pedagógicos, bem como em atos normativos oficiais, em diretrizes, planos e programas governamentais.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em      de      2015.

**Pr. Marco Feliciano**  
**Deputado Federal – PSC/SP**